

PROC:1/2384/04
AI: 1/200402826



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 32 / 2005
SESSÃO DE :17 / 12 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2384/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200402826
RECORRENTE: INAPLA CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Contribuinte deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares, as Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIM's, referente aos meses de julho a dezembro 2003 e janeiro e fevereiro de 2004. Autuação IMPROCEDENTE, tendo em vista que a obrigação acessória foi satisfeita antes da ciência da autuação. Reforma da decisão Condenatória exarada em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, deixou de entregar, na forma e nos prazos regulamentares, as Guias Informativas Mensais do ICMS (GIM), ou documento que a substitua, referentes aos meses de julho a dezembro de 2003 e janeiro e fevereiro de 2004.

PROC:1/2384/04
AI: 1/200402826



O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso V I, alínea " b " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 05.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que não foi notificada para tal assunto, que o auto foi lavrado dia 02/03/2004, sendo entregue somente em 28/06/2004 e que as GIMs estavam sendo entregues no período, porém por falha no sistema os relatórios não estavam sendo emitidos.

O ilustre julgador singular decidiu pela Procedência da autuação por constatar que o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações acessórias.

A empresa indignada com a decisão Singular apresenta recurso voluntário, usando os mesmos argumentos da impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dar-lhe provimento e reforma a decisão proferida em primeira Instância para Improcedência da autuação.

È o relatório

PROC:1/2384/04
AI: 1/200402826



VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de descumprimento de obrigação acessória decorrente da não apresentação das GIM's ao órgão fazendário competente, no devido prazo legal, referentes aos meses de julho a dezembro de 2003 e janeiro e fevereiro de 2004.

Deixamos de firmar concordância com a Julgadora singular quando proferiu sua decisão de procedência da autuação. Sabemos que o lançamento do crédito tributário através do auto de infração só se efetiva quando o sujeito passivo toma conhecimento de sua existência. Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que mesmo a empresa não tendo entregado as referidas GIMs no prazo legal nem no prazo concedido no Termo de Intimação, a obrigação acessória foi cumprida antes da ciência da Recorrente em 25 de junho de 2004.

A empresa entregou as GIMs no dia 3 de maio de 2004, portanto, antes da ciência do lançamento fiscal. O fato é que, a empresa entregou os documentos espontaneamente ao órgão fiscal, antes de concretizar a autuação, não podendo prosperar a presente acusação fiscal.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, dou-lhe provimento para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância e julgo Improcedente o feito fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

PROC:1/2384/04
AI: 1/200402826

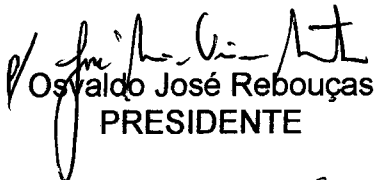


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente INAPLA CONFECÇÕES LTDA e recorrido. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

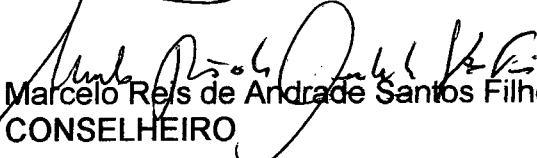

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

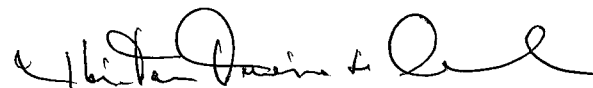

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO